

P A R E C E R

Nº 1723/2026¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Transparência, participação popular e moderação de conteúdo nas comunicações oficiais da Administração Pública Municipal em redes sociais e plataformas digitais.

CONSULTA:

A consulente solicita análise de PL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a transparência, a participação popular e a moderação de conteúdo nas comunicações oficiais da Administração Pública Municipal em redes sociais e plataformas digitais.

RESPOSTA:

Em síntese, a propositura pretende regulamentar o uso de perfis oficiais da Administração Pública Municipal em redes sociais, canais, perfis, e páginas digitais, vedando o bloqueio, a restrição de usuários e a desativação de comentários, salvo em hipóteses específicas.

A matéria versada no projeto guarda relação com princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a publicidade, a impessoalidade e a transparência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como com o direito fundamental à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da CF).

Sob o aspecto material, é possível reconhecer que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

I e II, da Constituição Federal, especialmente no que concerne à disciplina da comunicação institucional e da transparência administrativa.

Todavia, a análise da competência não se esgota no aspecto material, impondo-se o exame da iniciativa legislativa.

O Projeto de Lei apresenta vício formal insanável de iniciativa, na medida em que, embora de autoria parlamentar, dispõe sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a proposição cria obrigações administrativas internas à Administração Pública Municipal, ao impor a forma de moderação e controle de redes sociais.

Tais disposições interferem diretamente na organização administrativa, no funcionamento interno dos órgãos e no regime jurídico dos servidores públicos, matérias que, por força do princípio da simetria constitucional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal).

Em cotejo, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo leique, embora crie despesa para a Administração Pública, não tratada sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação:

11/10/2016). (Grifos nossos).

Muito embora a propositura em tela não mencione regime jurídico dos servidores, ela interfere na estrutura e atribuições de órgãos e agentes do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do PL por violação ao postulado da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.